



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer o monitoramento obrigatório e o atendimento especializado no SUS para comunidades expostas à agrotóxicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 6º

XIII - a implementação de programas de Vigilância Epidemiológica e Ambiental específicos, com caráter permanente, incluindo o monitoramento clínico e laboratorial obrigatório das populações rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas residentes em áreas de produção agrícola ou em situação de proximidade a atividades com uso intensivo de agrotóxicos, com garantia de atendimento médico especializado e de longo prazo no âmbito do SUS, bem como o registro transparente dos dados para fins de pesquisa e controle social." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido, a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) estabelece as bases do Sistema Único de Saúde (SUS), mas ainda carece de dispositivos específicos que enfrentem, de forma estrutural e contínua, a grave situação sanitária decorrente da exposição humana aos agrotóxicos.

O avanço do modelo de produção agrícola intensiva no país tem ampliado significativamente o uso de substâncias químicas altamente tóxicas, muitas delas já proibidas em outros países devido aos seus efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente. Estudos acadêmicos, pesquisas científicas e relatos de campo apontam que a contaminação por agrotóxicos não é um fato episódico, mas uma condição crônica de risco que atinge, sobretudo, populações que vivem e trabalham próximas às áreas de aplicação dessas substâncias — como agricultores familiares, trabalhadores rurais, povos indígenas, comunidades tradicionais e moradores de zonas rurais adjacentes. Os efeitos adversos vão desde intoxicações agudas até doenças neurológicas, respiratórias, reprodutivas, transtornos endócrinos, câncer e impactos ainda pouco mapeados decorrentes da exposição prolongada a misturas químicas.

A vulnerabilidade desses grupos não se limita à condição geográfica: envolve desigualdades socioeconômicas, barreiras culturais e linguísticas, dificuldades de acesso aos serviços de saúde e, muitas vezes, ausência de informação adequada sobre os riscos a que estão submetidos. Diante desse cenário, a resposta estatal não pode ser fragmentada nem reativa. É necessário incorporar no ordenamento jurídico mecanismos que





garantam vigilância epidemiológica e ambiental permanentes, capazes de identificar padrões de contaminação, acompanhar clinicamente as populações expostas, oferecer atendimento médico especializado de longo prazo e produzir dados transparentes que subsidiem a formulação de políticas públicas, pesquisas científicas e o controle social.

A presente proposta de alteração legislativa atende a essa necessidade ao incluir, no Art. 6º da Lei nº 8.080/90, a obrigatoriedade de implementação de programas específicos de monitoramento clínico e laboratorial dessas comunidades, bem como a garantia de assistência especializada no SUS. A medida fortalece o princípio da integralidade, amplia a capacidade do Estado de prevenir agravos e reconhece que a exposição a agrotóxicos é um determinante social da saúde que requer ação coordenada e contínua, não apenas o atendimento de intoxicações agudas.

Além disso, o registro sistemático e transparente dos dados fortalece a vigilância em saúde, fornece evidências essenciais para o aprimoramento das políticas públicas e assegura maior visibilidade às situações de violações ambientais e sanitárias, permitindo que o Estado atue com maior eficiência e que a sociedade civil exerça seu direito ao controle social.

Assim, o presente Projeto de Lei reforça o compromisso constitucional com a promoção da saúde, protege populações historicamente negligenciadas e contribui para a construção de um sistema de saúde mais equitativo, preventivo e alinhado aos desafios contemporâneos da contaminação química no campo brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mesa

PL n.7141/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253785757100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 3 7 8 5 7 5 7 1 0 0 *